EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.292.12-06

2º Julgado

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou parcialmente procedente a representação referente ao pregão dos serviços de vigilância patrimonial. SPTURIS. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime. SPTURIS.

2.902ª Sessão Ordinária

1º Julgado

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SPTURIS. Serviço de vigilância patrimonial. Inconsistência das planilhas de custos e balanço patrimonial não correspondente a escrituração digital. Demais questionamentos improcedente. CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCECENTE. Votação unânime.

2.756ª Sessão Ordinária

2º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor "ad hoc" e JOÃO ANTONIO.

Ausentou-se, interinamente, o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de novembro de 2016.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente da análise dos Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela São Paulo Turismo S.A. – SPTuris, em face do v. Acórdão de fl. 787, que assim decidiu:

> *"Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que estão devidamente preenchidos os pressupostos legais e regimentais de sua admissibilidade.*
>
> *Acordam, ademais, à unanimidade, no mérito, em julgá-la procedente quanto aos questionamentos relativos às inconsistências das planilhas de custos e ao balanço patrimonial e improcedente em relação aos demais questionamentos".*

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em suma, alegou o seguinte:

> *"o presente recurso seja conhecido e provido para o fito de que o V. Acórdão prolatado seja reformado de forma integral, no escopo de que a representação em comento seja julgada prejudicada, sem a apreciação do mérito, haja vista que todos os atos relativos ao pregão e ao contrato dele decorrente já haviam sido consumados antes que se operasse o julgamento de primeira instância, razão pela qual produziram seus efeitos financeiros e patrimoniais entre as partes, ou subsidiariamente, suscita a reforma parcial do r. decisum, de sorte de que sejam*

julgados improcedentes também os aspectos relativos às inconsistências das planilhas de custos e ao balanço patrimonial, mantendo-se, no mais, íntegro o julgado".

Já a São Paulo Turismo S.A. – SPTuris reprisa – "em sua essência – os elementos balizadores de seus dizeres de outrora – quando da instrução processual – valendo-se, outrossim e, em apertada síntese, do princípio da razoabilidade e da ausência de prejuízo, má-fé ou violação do interesse público.

Com isso objetiva, tal qual o pleito sobredito, a reforma do V. Acórdão na parte tangente às inconsistências verificadas na planilha de custos, bem como em relação ao balanço patrimonial.

A Coordenadoria II, em manifestação de fls. 821/822v°, assim concluiu:

"De todo o exposto, temos a informar que os recursos ora apresentados não trouxeram qualquer informação diferente daquelas já instruídas aos autos anteriormente ao julgado, não ensejando, portanto, qualquer reconsideração frente ao Acórdão de fl. 787.

Quanto ao acompanhamento da execução contratual, proposto e acolhido em plenário (fl. 787), a respectiva fiscalização encontra-se prejudicada tendo em vista o término do ajuste ocorrido em 09/01/13, fl. 820".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos, uma vez que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, opinou pelo respectivo desprovimento, mantendo-se, na integra, o v. acórdão guerreado.
(fls. 824/825v°)

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento e provimento dos recursos interpostos, para que o

"V. Acórdão guerreado seja reformado integralmente, declarando-se, por consequência, a representação prejudicada.

Alternativamente, opinou pelo provimento dos recursos, para que o R. Julgado seja reformado parcialmente, julgando-se, assim, improcedente a representação, especificamente no que tange aos questionamentos relativos às inconsistências das planilhas de custos e respectivo balanço patrimonial."

A Secretaria Geral opinou da seguinte forma: “Quanto à admissibilidade, verifico que os recursos interpostos preenchem os requisitos previstos no art. 138 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual merecem ser conhecidos.

No tocante ao mérito, peço vênia para transcrever trechos do minudente relatório da AJCE de fls. 824/825v° que descrevem os argumentos apresentados pelas recorrentes nos recursos ora analisados.

Quais sejam:

- Do recurso apresentado pela Procuradoria da Fazenda Municipal:

Em seu apelo, a d. PFM requer que ‘*o presente recurso seja conhecido e provido para o fito de que o V. Acórdão prolatado seja reformado de forma integral, no escopo de que a representação em comento seja julgada prejudicada, sem a apreciação do mérito, haja vista que todos os atos relativos ao pregão e ao contrato dele decorrente já haviam sido consumados antes que se operasse o julgamento de primeira instância, razão pela qual produziram seus efeitos financeiros e patrimoniais entre as partes’*, ou subsidiariamente, suscita a reforma parcial do r. decisum, de sorte de que ‘*sejam julgados improcedentes também os aspectos relativos às inconsistências das planilhas de custos e ao balanço patrimonial, mantendo-se, no mais, íntegro o julgado’”.*

- Do recurso apresentado pela São Paulo Turismo S.A. – SPTuris:

Já a SPTuris reprisa – em sua essência – os elementos balizadores de seus dizeres de outrora – quando da instrução processual – valendo-se, outrossim, e, em apertada síntese, do princípio da razoabilidade e da ausência de prejuízo, má-fé ou violação do interesse público.

Com isso objetiva, tal qual o pleito sobredito, a reforma do V. Acórdão na parte tangente às inconsistências verificadas na planilha de custos, bem como em relação ao balanço patrimonial.

De fato, ao analisar os esclarecimentos apresentados, conforme bem destacado pela d. AJCE, verifica-se que as razões apresentadas pelas recorrentes não apresentaram argumentos de fato ou de direito capazes de alterar o quanto decidido pelo v. Acórdão, motivo pelo qual, deve ser mantida a decisão colegiada.

Nessa senda, não há razão para alteração da decisão por meio dos recursos ora interpostos.

Portanto, opino pelo conhecimento dos recursos interpostos e, no mérito, pelo não provimento dos mesmos, mantendo-se na íntegra a r. decisão recorrida nas determinações nelas estabelecidas.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

VOTO

Cuida o presente da análise dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela São Paulo Turismo S.A. – Spturis, em face do v. Acórdão de fl. 787, que assim decidiu:

> *"Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que estão devidamente preenchidos os pressupostos legais e regimentais de sua admissibilidade.*
>
> *Acordam, ademais, à unanimidade, no mérito, em julgá-la procedente quanto aos questionamentos relativos às inconsistências das planilhas de custos e ao balanço patrimonial e improcedente em relação aos demais questionamentos".*

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em suma, pleiteou a reforma do V. Acórdão prolatado, no escopo de que a representação em comento seja julgada prejudicada ou subsidiariamente improcedente.

Já a São Paulo Turismo S.A. – SPTuris, em suma, repisou os pontos atacados durante a instrução processual.

A Coordenadoria II, após analisar os recursos, concluiu pela sua improcedência, uma vez que eles "*não trouxeram qualquer informação diferente daquelas já instruídas aos autos anteriormente".*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, seguida pela Secretaria Geral, opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos, visto que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, opinou pelo correspondente desprovimento, mantendo-se na íntegra o v. acórdão guerreado.

Em face do exposto, e com base nos pareceres da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que entenderam que "*os recursos ora apresentados não trouxeram qualquer informação diferente daquelas já instruídas aos autos anteriormente ao julgado"*, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, conheço dos recursos interpostos,

por preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, julgo-os improcedentes.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que estão devidamente preenchidos os pressupostos legais e regimentais de sua admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, no mérito, em julgá-la procedente quanto aos questionamentos relativos às inconsistências das planilhas de custos e ao balanço patrimonial e improcedente em relação aos demais questionamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, consoante proposta do Conselheiro JOÃO ANTONIO, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Casa o acompanhamento da execução contratual.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, bem como à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de julho de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela empresa Securittá Segurança e Vigilância Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 193/11, da São Paulo Turismo S/A – SPTuris, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial, armada e desarmada nas instalações e dependências da São Paulo Turismo S/A e Terminal Turístico 25 de março.

A autora da representação questiona a sua desclassificação e alega a existência de irregularidades na proposta e nos documentos de habilitação da empresa BLINDER, vencedora da licitação, nos seguintes termos:

a) Questiona a sua desclassificação do certame, bem como a falta de esclarecimento do motivo na demora para análise das propostas e planilhas enviadas pela representante;

b) A empresa BLINDER não apresentou detalhadamente o valor dos encargos sociais;

c) Não foi apresentada planilha de custo para cobertura de funcionários para o rendimento durante o horário das refeições (“almocistas” e “Jantistas”);

d) Não consta da planilha de custos apresentada pela empresa BLINDER os custos da apólice de Seguro Garantia;

e) Divergência de custos para o inspetor quanto ao pagamento do adicional noturno de R$ 308,97 quando o correto seria R$ 386,21;

f) Divergência de custos para o vigilante condutor quanto ao pagamento do adicional noturno de R$ 234,86 quando o correto seria R$ 328,80;

g) Divergência de custos, para o vigilante quanto ao pagamento do adicional noturno de R$ 213,51 quando o correto seria R$ 298,91;

h) Valor incorreto no vale refeição para todos os cargos (inspetor, vigilante condutor e vigilante) de R$ 218,88 quando o correto seria R$ 232,41;

i) Ausência de apresentação do atestado de capacidade técnica, pois os serviços atestados pela empresa Tutti Quanti Administradora de Bens Próprios Ltda. EPP, por se tratar de Empresa de Pequeno Porte -EPP, seriam incompatíveis com o volume de funcionários que, supostamente, teria o contrato;

j) O atestado de capacidade técnica emitido pelo Condomínio Industrial não está autenticado e não está emitido em papel timbrado, além do fato de, supostamente ter sido a mesma pessoa que teria confeccionado para a empresa Tutti, causando a mesma dubiedade do atestado anterior;

k) Ausência de documentação que comprove a capacidade econômica da empresa BLINDER, não tendo sido apresentado o Balanço Patrimonial gerado pelo sistema "SPED" (Sistema Público de Escrituração Digital);

Regularmente intimada, a **Origem** informou que a autora da representação foi desclassificada após ter sido constatado que ela havia sido declarada impedida de licitar e contratar com a Administração e apresentou seus esclarecimentos em relação a cada um dos apontamentos levantados pela representante.

A **Coordenadoria II**, após análise da defesa da Origem, manifestou-se pela improcedência dos questionamentos constantes dos itens "a", "b", "c", "d", "i" e "j" e pela procedência dos questionamentos relativos:

1) Às inconsistências nas planilhas de custos relatadas nos itens "e", "f", "g" e "h" relativas ao adicional noturno e vale refeição dos cargos de inspetor, vigilante condutor e vigilante;

2) À não comprovação legal da capacidade econômica da empresa Blinder, infringindo o inciso I, do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que o Balanço Patrimonial apresentado não foi emitido digitalmente pelo SPED;

Em relação ao item 1, acerca das inconsistências nas planilhas de custos apresentadas pela licitante BLINDER, as diferenças dos cálculos da Auditoria e aqueles constantes da proposta da licitante BLINDER, dizem respeito a:

a) para os cargos de vigilante condutor e vigilante, a licitante BLINDER não acresceu o valor correspondente ao risco de vida de 12% ao salário mensal dos profissionais;

b) além disso, para os 02 (dois) cargos citados (vigilante condutor e vigilante) e para o cargo de inspetor, a licitante BLINDER computou 08 horas de prestação de serviços (considerando o horário noturno de trabalho das 22h00 as 05h00 + 01 hora reduzida = 08 horas) e a Auditoria entende que deveriam ter sido computadas 10 horas de prestação de serviços;

Isso porque, a Súmula nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho definiu que, cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas, ou seja, tendo em vista que a prestação de serviço no posto noturno deve ser executada das 19:00h às 07:00h, o adicional noturno incide também nas outras 02 (duas) horas (das 05:00h às 07:00h) na forma prevista na citada súmula.

c) Valor incorreto no vale refeição para todos os cargos (inspetor, vigilante condutor e vigilante) de R$ 218,88 quando o correto seria R$ 232,41;

A **empresa BLINDER**, em sua defesa de folhas 494/503, asseverou que, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União e incorporado à INº 02/2008 pela IN nº 03/2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, erros no preenchimento da Planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, desde que a planilha possa ser ajustada sem a majoração do preço ofertado e se comprove que o preço ofertado é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.

Apresentou novas planilhas de custos revisadas, sem majoração do preço ofertado, com alteração dos itens questionados e de itens constantes do BDI. No entanto, para efeito de cálculo de dias do mês, defendeu a utilização da base de cálculo de 30 dias por mês, consoante artigo 64, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ao invés dos 30,42 dias por mês utilizados pela Auditoria, alegando não existir no ordenamento pátrio a divisão 365 dias por 12 meses, resultando nos 30,42 dias por mês.

Informou, ainda, que os novos cálculos por ela apresentados estão corroborados com o fechamento da folha de pagamento relativamente ao mês de maio de 2012 e que, embora não tenha constado da memória de cálculo apresentada quando da sua participação na licitação, os valores apresentados em sua defesa foram pagos desde o início do contrato, conforme se comprova pelo fechamento da folha relativamente ao mês de maio, anexada na sua petição.

A **Origem**, por sua vez, alegou que procedeu de maneira diligente e atrelada aos princípios que regem as licitações. Esclareceu que, independentemente da forma a ser calculado, as planilhas da empresa contratada cobrem eventuais variações salariais em relação ao adicional noturno.

Asseverou, também, que a proposta da empresa Blinder contemplou o valor do vale refeição de R$ 218,88 por mês para cada cargo previsto no Edital, sendo considerado pela Origem como suficiente para o fim proposto, já que abarcaria as possíveis variações de jornadas trabalhadas dentro do mês.

Considerando o valor da contratação no montante de R$ 4.730.122,56, as variações se mostraram diminutas e, ainda que existisse divergência na planilha seria mais razoável a admissão de pequenos vícios formais do que a desclassificação da proposta, por ser medida extremada e contrária ao caráter competitivo da licitação.

Ao final, ponderou que foi respeitado o caráter competitivo do certame e a contratação da proponente de menor valor, em nítido benefício à Administração e ao interesse público.

Analisando as defesas apresentadas e a planilha revisada apresentada pela contratada em sede de defesa, a Auditoria manteve as suas conclusões e apresentou quadro, reproduzido abaixo (folhas 600 verso), que resume as divergências de cálculo:

	Auditoria	Defesa
Valor da Hora Trabalhada	R$ 6.34	R$ 6.34
Acréscimo na remuneração de trabalho noturno	20%	20%
Valor do adicional noturno por hora de trabalho	R$ 1,27 (R$ 6,34 x 20%)	R$ 1,27 (R$ 6,34 x 20%)
Total de horas por dia para o cálculo	10 horas	10 horas
Valor do adicional noturno diário	R$ 12,70 (R$ 1,27 x 10 horas).	R$ 12,70 (R$ 1,27 x 10 horas)
Média de dias no mês	**30,42**	**30**
Total do adicional noturno no mês	R$ 386,33	R$ 381,00

Como se vê do quadro acima, na planilha revisada, todos os valores tomados como base para o cálculo do adicional noturno são coincidentes, exceto a média de dias no mês. Isso porque, a empresa BLINDER tomou como base o padronizado mês comercial de 30 dias e, no entendimento da Auditoria, deveria ter sido utilizado o coeficiente de 30,42 dias (que corresponde à equação: 365 dias / 12 meses).

Em relação ao questionamento nº 2, que trata da não comprovação legal da capacidade econômica da empresa Blinder, a representante alega que a licitante vencedora não preencheu os requisitos para sua habilitação, visto que parte dos documentos apresentados pela licitante foram extraídos do sistema SPED e parte deles não.

Em sua defesa, a **Origem** destacou que, "*a Instrução Normativa nº 102/06 do Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), muito embora tenha previsto o prazo de 60 dias para adaptação das Juntas Comerciais e Receita Federal do Brasil, até hoje não funciona nos moldes previsto na legislação. Isso porque, na prática, ocorre o envio do arquivo digital (Balanço, DRE), mas não sua imediata autenticação".*

Citou, ainda, as estatísticas do ano de 2011, extraídas de sítio eletrônico oficial da Receita Federal e sistematizadas em quadro constante da defesa da SPTuris, apontando que:

"(...) de 79.476 Escriturações Contábeis Digitais (ECD's) apresentadas, apenas 3.907 foram autenticadas, o que corresponde a 4,92% do total. Por tal razão, não pareceu razoável, à época, exigir a via autenticada que, repita-se, abrangeu um ínfimo percentual daquelas enviadas."

Esclareceu que a Gerência de Contabilidade e Finanças procedeu à conferência do recibo de entrega do livro digital, constando a seguinte mensagem: "*A escrituração encontrava-se na base de dados do SPED e será processada pela Junta Comercial"* e, reforçando os seus argumentos, ressaltou que os documentos contábeis apresentados no certame licitatório estavam assinados pelo seu representante legal e também por seu contador habilitado, presumindo-se, assim, a sua regularidade.

A **contratada**, por sua vez, afirmou que o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo de Resultado do Exercício apresentados no certame licitatório foram emitidos pelo sistema FOLHAMATIC da empresa de contabilidade contratada pela BLINDER, bem como apresentou, em sua defesa, os referidos documentos contábeis emitidos pelo sistema SPED.

A **Auditoria** se manifestou pela procedência da representação nesse aspecto.

Afirmou que os documentos apresentados em sede de defesa pela contratada BLINDER foram, de fato, emitidos pelo sistema SPED. Contudo, essa documentação contábil não foi apresentada durante o processo licitatório.

Além disso, identificou que do primeiro Balanço Patrimonial, apresentado na licitação, constam os totais de Ativo e Passivo de R$ 612.824,54 (fl. 80), ao passo que o segundo, emitido pelo SPED, apresenta um valor de R$ 612.487,71 (fl. 562/564), totalizando uma diferença de R$ 336,83.

Após determinação de reanálise da questão relacionada com a comprovação legal da capacidade econômica da empresa Blinder, a Auditoria esclareceu que a Instrução Normativa RFB nº 787/2007 define quais empresas estão obrigadas a adotar o sistema SPED e aquelas hipóteses em que o sistema é facultativo.

O fato é que a empresa Blinder optou e estava obrigada a fazer sua escrituração de forma digital. Portanto, deveria comprovar sua capacidade econômica através dos demonstrativos gerados pelo sistema SPED.

Ademais, a diferença constatada entre os balanços apresentados na fase de licitação (fl. 80) e na defesa (fls. 562/564), corroboram com a conclusão de que a qualificação econômica-financeira da licitante não foi comprovada.

Ao final, ratificou seu anterior posicionamento quanto à não comprovação da capacidade econômica da empresa Blinder, uma vez que o Balanço Patrimonial não foi apresentado na forma legalmente exigida.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** asseverou que a qualificação econômica da licitante não observou a forma legal e que a irregularidade não decorre do fato de a licitante estar ou não obrigada à adoção do sistema SPED, mas do fato de ter sido apresentado um balanço patrimonial que não corresponde ao sistema de escrituração utilizado (escrituração digital), seja por imposição ou por permissão legal.

Entendeu que as justificativas apresentadas pela Origem não se sustentam. Ponderou que, ainda que se admitisse uma impossibilidade circunstancial, momentânea e alheia aos poderes da licitante de se comprovar a devida forma do balanço (com registro na Junta Comercial), restaria à Origem valer-se da faculdade aludida no artigo 43, §3º, da lei geral de licitações, em respeito aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Conforme despacho de fl. 753, determinei o retorno do processo à Auditoria para:

a) esclarecer se a análise da "Capacitação Econômico-Financeira" apresentada pela empresa BLINDER atinge os índices de liquidez previstos no item 1.4.3 do Edital que trata da comprovação da boa situação financeira das licitantes, devendo considerar, nessa análise, o Balanço e as Demonstrações Contábeis apresentados pela empresa Blinder na fase de habilitação do Pregão em referência.

A Auditoria respondeu positivamente e informou que o documento apresentado pela empresa Blinder, demonstra Índice de Liquidez Geral e Índice de Liquidez Corrente superior a 01 (um), atendendo, dessa maneira, a exigência prevista no item 1.4.3 do Edital.

Deixou registrado, porém, que, no seu entendimento, os índices não são válidos para comprovar a boa situação financeira da empresa, uma vez que o documento não foi apresentado na forma legalmente exigida, conforme explicitado em suas manifestações anteriores.

b) informar se a diferença apontada no item k, ou seja, a diferença de R$ 336,83 relativa à comparação do balanço apresentado na licitação e aquele emitido pela SPED e apresentado em sede de defesa, é suficiente para alterar o resultado quanto ao atingimento dos índices previstos no citado item 1.4.3 do edital.

A Auditoria esclareceu que a diferença apontada não é suficiente para alterar o resultado quanto ao atingimento dos índices previstos.

c) à vista da defesa apresentada pela empresa Blinder analisar a “planilha de custos revisada” por ela apresentada.

A Auditoria esclareceu que a planilha de custos revisada foi analisada quando da manifestação da Auditoria de folhas 600/602. Deixou registrado, porém, que a referida planilha foi elaborada para apresentação da defesa oferecida pela empresa Blinder, sendo que o documento válido para fins de participação na licitação é o de fls. 57/59.

d) informar se o contrato em tela se encontra em vigor.

A Auditoria informou que o Pregão em análise gerou o contrato CCN/GCO 004/12, com vigência entre 09/01/2012 a 09/01/2013 e que não foi prorrogado. Portanto, o contrato em tela não mais se encontra em vigor.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** asseverou que essas últimas informações não tiveram o condão de alterar o seu posicionamento.

Concluída a instrução processual, a Auditoria se manifestou pela procedência parcial da representação, diante da falha na comprovação da capacidade econômica da empresa Blinder e das inconsistências das planilhas de custos relativas ao adicional noturno e ao vale refeição dos cargos de inspetor, vigilante condutor e vigilante.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** e a **Secretaria Geral** se manifestaram pelo conhecimento da representação e, acompanhando o entendimento da Auditoria, pela sua procedência parcial.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** ponderou que tanto em relação à comprovação da capacidade econômica, como no que tange às divergências das planilhas de custos, não havia razão e/ou fundamento para que o pregão fosse revogado, pois os aspectos mencionados poderiam ser objeto de diligência por parte da administração ou mesmo correção à época própria, se o caso.

No entendimento da Douta Procuradoria, não há como negar a existência de divergências quanto à interpretação da norma que regula a espécie, sendo certo, todavia, que os argumentos colacionados pela Origem e demais interessados merecem ser devidamente sopesados pelos Nobres Conselheiros.

Assim, entendendo que não restou comprovada a existência de dolo, culpa ou prejuízo ao erário em face dos procedimentos adotados, bem como que as eventuais falhas não comprometeram a higidez, validade e eficácia dos atos praticados, manifestou-se pela improcedência da representação.

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO da representação, uma vez que estão devidamente preenchidos os pressupostos legais e regimentais de sua admissibilidade.

No mérito, acompanho o entendimento da Auditoria quanto à improcedência dos questionamentos relativos aos itens “a”, “b”, “c”, “d”, “i” e “j”.

Quanto aos questionamentos remanescentes atinentes às inconsistências das planilhas de custos e à qualificação econômico-financeira, teço as seguintes considerações:

No caso das inconsistências verificadas nas planilhas de composição de custos apresentada pela licitante vencedora, a divergência reside no cálculo do adicional noturno e do vale refeição dos profissionais envolvidos.

Em sua defesa, a Origem ponderou que, considerando o valor da contratação no montante de R$ 4.730.122,56, as variações se mostraram diminutas e, ainda que existisse divergência na planilha seria mais razoável a admissão de pequenos vícios formais do que a desclassificação, por ser medida extremada e contrária ao caráter competitivo da licitação e, para respaldar seu posicionamento, citou jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a omissão de detalhamento dos itens que *compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital não traz problemas para o órgão contratante, pois o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos. (Acórdão nº 963/2004, Plenário, relator Min. Marcos Vinicios Vilaça).*

A empresa contratada, por sua vez, apresentou nova planilha de custos revisada, alegando que, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, erros no preenchimento da planilha de preços não são motivos para a desclassificação da proposta, caso a planilha possa ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado e se comprove que o preço ofertado é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.

Todavia, com base nos pronunciamentos dos Órgãos Técnicos desta Corte, entendo que, no caso concreto ora em julgamento, as inconsistências verificadas na planilha de composição de custos da licitante vencedora contaminaram a proposta de preços por ela apresentada.

Isto porque não se tratou de um mero erro de cálculo do adicional noturno devido aos funcionários da contratada. O erro, no caso, adveio da inobservância de norma legal cogente e objeto da Súmula nº 60, do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim sendo, compartilho do entendimento dos Órgãos Técnicos desta Corte, no sentido da procedência da representação neste aspecto.

Quanto à ausência de comprovação de capacidade econômica da empresa contratada, os Órgãos Técnicos do Tribunal firmaram posicionamento no sentido de que a irregularidade decorreu do fato de ter sido apresentado um balanço patrimonial que não corresponde ao sistema de escrituração utilizado (escrituração digital), seja por imposição ou por permissão legal, entendendo, assim, que somente o balanço patrimonial emitido digitalmente pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED atenderia ao pressuposto de *"apresentado na forma da lei"*, consoante previsto no artigo 31, I, da Lei 8.666/93.

Sobre o tema, embora não desconhecendo a existência de entendimento doutrinário relativizando a forma de apresentação dos documentos contábeis, entendo que a melhor solução é aquela defendida pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal quanto à necessidade da apresentação dos documentos contábeis na forma legalmente exigida, conferindo, assim, aos documentos contábeis a confiabilidade necessária para a avaliação da capacidade econômico-financeira das licitantes.

Assim, a representação é procedente neste aspecto, uma vez que somente deveria ter sido admitida a apresentação das peças contábeis emitidas digitalmente pelo SPED.

Da instrução dos autos, contudo, verifica-se que há elementos atenuantes da irregularidade constatada, motivo pelo qual entendo não cabível a aplicação de multa aos agentes públicos envolvidos.

Nesse sentido, não posso deixar de levar em consideração os argumentos colacionados pela Origem, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e a existência de entendimento doutrinário que respalda a conduta adotada pela SPTuris, bem como o resultado da diligência solicitada às fls. 753, na qual a Auditoria informou (i) que o Balanço e as Demonstrações Contábeis apresentados pela empresa Blinder, na fase de habilitação do Pregão em referência, possuem Índice de Liquidez Geral e Índice de Liquidez Corrente superior a 01 (um), atendendo, assim, a exigência prevista no item 1.4.3 do Edital e (ii) que a diferença de R$ 336,83 apontada entre o balanço apresentado na licitação e aquele emitido pela SPED, apresentado em sede de defesa pela Blinder, não é suficiente para alterar o resultado quanto ao atingimento dos índices previstos.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a representação quanto aos questionamentos relativos às inconsistências das planilhas de custos e ao balanço patrimonial e **IMPROCEDENTE** em relação aos demais questionamentos.

Encaminhe-se cópia do venerando Acórdão ao Ministério Público e à autora da representação, em atendimento ao disposto no artigo 58, do Regimento Interno do Tribunal.